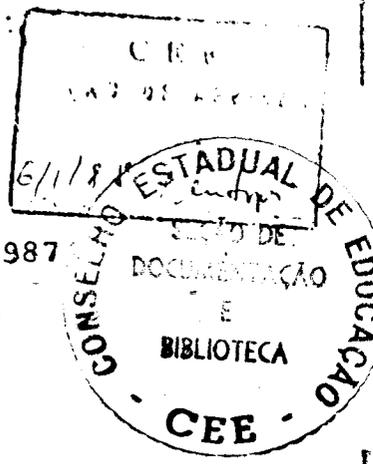


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.F. de 05 JAN 1988: 09



PROCESSO CEE Nº 1379/79
 INTERESSADO: SOCIEDADE INSTRUTIVA "JOAQUIM NABUCCO"
 LOCALIDADE: Santos
 ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987
 RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar,
 RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses
 INDICAÇÃO CENE/CEE Nº 359/87 CONSELHO PLENO
 APROVADA EM 22.12.87
 CURSO : 2º GRAU

APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não
 Quais as peças essenciais não existentes no Processo? Comunicado ao corpo discente; Formulários nºs 5, 8 e 9 sem discriminação de cursos .

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	2.400,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	5.928,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	6.912,21
Qual o percentual de aumento praticado no 1º semestre/87? ...		188%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?		+ 16%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre/87 para base de cálculo do 2º semestre/87?	Cz\$	988,00
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?		--
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87?		--
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		--
A escola faz jús à correção de defasagem no curso?.....		--
Qual o percentual que deve ser concedido?		--

CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO	Cz\$	1.383,20	SETEMBRO.....Cz\$	1.480,00
OUTUBRO	Cz\$	1.583,62	NOVEMBRO.....Cz\$	1.694,47
DEZEMBRO.....	Cz\$	1.897,80		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados na forma estabelecida pela legislação vigente (Del. CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Del. 20/87 para o 2º semestre).

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yuço Okida.